



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.004758/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.233 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Pessoa Jurídica
Recorrente DALTEX - DALSEGIO TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado e cientificado ao sujeito passivo acima identificado em 19/11/2010, de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados considerados empregados da autuada, frente à desconsideração da prestação de serviço por interposta pessoa jurídica, no período de 10/2005 a 12/2009.

O Relatório Fiscal de fls.28/34, assim se manifesta sobre o lançamento:

Em auditoria realizada na autuada e, concomitantemente, na empresa INDÚSTRIA TEXTIL CEDRENSE LTDA EPP constatou-se que esta não dispunha de patrimônio e capacidade operacional necessários a realização de seu objetivo social. Quando iniciou suas atividades, em 12/01/1999, a empresa operou com o maquinário e também fez uso das instalações da massa falida "FEUZER INDUSTRIA TEXTIL LTDA", CNPJ 80.759.095/0001-60, cujo síndico era o Sr. Dino Dalcegio, sócio administrador da DALTEX- DALCEGIO TEXTIL LTDA, constituída em 28/03/2001. A partir da sua constituição, a DALTEX passou a trabalhar, também, com os empregados da CEDRENSE, e esta, utilizava as instalações e maquinários cedidos pela representada para a realização de seu objetivo social.

Pretendeu-se desta forma elidir-se da incidência da contribuição previdenciária patronal que recairia sobre a folha de pagamento dos empregados e contribuintes individuais da autuada, deixando que os empregados permanecessem na empresa optante pelo SIMPLES e prestassem serviços na DALTEX, cujo faturamento sempre foi muito superior que o da CEDRENSE.

*Foram **CARACTERIZADOS** **SEGURADOS** **EMPREGADOS da DALTEX**, os sócios e os empregados formalmente registrados na empresa INDUSTRIA TEXTIL CEDRENSE LTDA, a seguir qualificada:*

EMPRESA: INDÚSTRIA TEXTIL CEDRENSE LTDA-EPP CNPJ : 02.981.424/0001-00 ENDEREÇO: RODOVIA ANTONIO MERÍSIO, KM 01- DOM JOAQUIM-BRUSQUE/SC

Aduz ainda, o Relatório que foram abatidos dos valores lançados as contribuições destinadas à Previdência Social contidas nos valores arrecadados mediante DARF, bem como os valores declarados em GFIP, por terem sido objeto de Intimação para Pagamento – IP.

Após impugnação, Acórdão de fls. 431/442, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alegou em síntese:

- a) a irregularidade do MPF porque a expedição eletrônica do mesmo não é suficiente para cientificar o sujeito passivo, devendo ser anulado o lançamento por vício formal;

- b) que não houve infração, ou simulação à legislação;
- c) que as empresas estão situadas a 15km de distância uma da outra, não estando no mesmo prédio e não havendo como a recorrente utilizar empregados da CEDRENSE;
- d) que não há grupo econômico e a fiscalização apenas presumiu fatos;
- e) que não há parentesco entre os sócios das empresas, que também praticam atividades diversas;
- f) que não há qualquer ingerência da recorrente na CEDRENSE;
- g) que sempre manteve a média de 50 empregados e todos os empregados da linha de produção são seus;
- h) que possui liquidez para solver seus compromissos, não necessitando de outra empresa para tanto.

Requer que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração e afastada a exigência do crédito constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 431/442, em 22/08/2013, fls.445, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 23/08/2013, fruindo até 23/09/2013.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 24/09/2013, conforme documento de fls. 470 e Termo de Perempção às fls. 469, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da

Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora